



PUBLICADO

EM: 14/07/16

Ass: 
Joana Sampaio
Assessora de Comunicação
Mat. 4.0036014



LEI Nº 674, DE 05 DE JULHO DE 2016.

EMENTA: INSTITUI O VALE -TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CAMARAGIBE faz saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído o Vale-Transporte como antecipação ao servidor público da Administração Direta, Indireta e Fundações para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de Contrato ou termo de Adesão.

Art.2º – O Vale-Transporte destina-se à utilização no sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo Poder Público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais

Art. 3º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do Município, suas autarquias, empresas e fundações:

I- É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão dos servidores para qualquer efeito e não comporá nenhuma base de cálculo para qualquer outro auxílio, vantagem ou benefício.

II -O Vale-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Art.4º - A concessão do benefício ora Instituído implica no crédito eletrônico, realizado pela Administração Pública, no valor necessário ao deslocamento do servidor no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar, sendo custeado.

Câmara Municipal de Camaragibe

PROTOCOLO

Data ___/___/___ Hora ___



Diogenes Braga Neto
Procurador Adjunto
OAB/PE 27413



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
Construindo uma nova história

PUBLICADO
EM: 14/07/16
ASS: 
Joana Sampaio
Assessora de Comunicação
Mat. 4.0408014



I- pelo servidor, na parcela equivalente a 1,5% (um virgula cinco por cento) para vales tipo G e 3% (três por cento) para demais tipos, do montante apurado nos termos do caput;

II- pela Administração Municipal, no que exceder à parcela referida no inciso I.

§1º - A concessão do Vale-Transporte autorizará a Administração a descontar, mensalmente, do servidor beneficiado com o respectivo direito, o valor da parcela em pecúnia do que trata o inciso I.

§2º - Para fixação do valor do desconto, considerar-se-á como base de cálculo os custos estimados com o transporte público municipal do servidor, nos termos do caput deste artigo.

§3º - No caso da utilização de mais de um tipo de vale, o valor a ser custeado pelo servidor não excederá a 3% (três por cento), no montante apurado nos termos desse artigo.

§4º - No caso de comprovação de utilização do vale G, o servidor receberá a parcela devida em pecúnia, enquanto o transporte coletivo municipal não se adaptar ao sistema eletrônico atualmente utilizado pelo transporte intermunicipal.

Art.5º - O Vale Transporte não será cumulado com benefício semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto nos casos de acumulação lícita dos cargos, desde que seja expressamente demonstrada a necessidade e aplicabilidade ao servidor que acumule cargos na estrutura administrativa do município.

§1º - Nos casos de acumulação de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local do exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, será considerado na concessão do Vale-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

§2º - Nos termos do caput deste artigo, não será concedido vale-transporte aos servidores maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, em razão da gratuidade garantida nos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, nos termos do art. 39, da Lei nº 10.741/2003.

§3º - No caso dos servidores compreendidos na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, deverão ser observados os critérios da legislação local sobre as condições para o exercício da gratuidade nos meios de transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, nos termos do art. 39, §3º, da Lei Federal 10.741/2003.



Art. 6º - Farão jus ao Vale-Transporte os servidores que tiverem o efetivo desempenho das atribuições do cargo, também terão direito ao recebimento do benefício os servidores que tiverem sua ausência e/ou afastamento considerados em lei como de efetivo exercício.

Art. 7º - O pagamento do Vale-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo, nos termos do artigo 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

I – início do efetivo desempenho das atribuições do cargo, ou ainda nos casos de reinício de exercício decorrente de encerramento de licença ou afastamento legal;

II – alteração da tarifa do transporte coletivo, endereço residencial;

§ 1º - O desconto relativo ao Vale- Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente considerada a proporcionalidade de 22 (Vinte e dois Dias);

§ 2º - As diárias sofrerão desconto correspondente ao Vale-Transporte a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriado, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo 1º.

Art.8º - A concessão do Vale- Transporte apenas far-se-á mediante comprovante de residência e declaração firmada pelo servidor na qual ateste a necessidade de utilização de transporte coletivo no âmbito do Município de Camaragibe.

§1º - Presumir-se-ão verdade as informações constantes na declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal do servidor beneficiário e/ou de quem o tenha favorecido.

§2º - A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§3º - As concessões serão suspensas, nos casos em que se verificarem irregularidades na distribuição, até a apuração dos fatos e responsabilidades.

Art.9º - O benefício do Vale-Transporte cessará:

I- por expressa desistência do servidor;

II- pela exoneração, dispensa, aposentadoria, falecimento, demissão ou qualquer outro ato que implique exclusão/afastamento do serviço público municipal;



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
Construindo uma nova história




III- pela sua cassação, se for verificado irregularidades na distribuição ou na sua utilização por parte do servidor, devendo ser apurado pela Secretaria de Administração os fatos e responsabilidades.

Art. 10º - A concessão do Vale-Transporte será disciplinada por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art.11º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente do Município de Camaragibe.

Art. 12º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Camaragibe, 05 de Julho de 2016.


Jorge Alexandre Soares da Silva
Prefeito

PUBLICADO
EM: 11/07/16
Ass: _____

Joana Sampaio
Assessora de Comunicação
Mat. 43006014


Dr. Narciso L. Braga Neto
Procurador Adjunto
OAB/PE 27413



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
Construindo uma nova história



OFÍCIO Nº 158 /2016


Da: Prefeitura de Camaragibe
Para: Exmo. Sr. Vereador Adriano Pinto da Silva - Presidente da Câmara de Vereadores de Camaragibe-PE
Endereço: Rua Dr Domingos Sávio Dias Martins, 258 Bairro Novo, Camaragibe - PE CEP: 54.774-420
Assunto: Ofício 64/2016 - Envio de Sanção - Resolução nº 98/2016 - Institui Vale Transporte para os servidores do município de Camaragibe e dá outras providências.

Camaragibe, 5 de julho de 2016.

Prezado Presidente da Câmara,

Cumprimentando-o cordialmente, pelo presente, envia-se Sanção ao Projeto de Lei referido no Ofício supra, expedido por essa Câmara dos Vereadores. No ensejo, renovo os meus protestos de estima e elevada consideração.

Cordialmente,


Jorge Alexandre Soares da Silva

Prefeito

Câmara Municipal de Camaragibe
Data: 11/7/16 1027
578/2016
